

12/08/2004

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.159-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. CARLOS VELLOSO
RELATOR PARA O : MIN. EROS GRAU (ART. 38, IV, b, DO RISTF)
ACÓRDÃO
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
ADVOGADO : WLADIMIR SÉRGIO REALE
REQUERIDO : MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
REQUERIDO : MESA DO SENADO FEDERAL

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO DA AÇÃO DIRETA. PREJUDICIALIDADE. ARTIGO 48, INCISO XV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. REDAÇÃO DO PRECEITO ANTERIORMENTE MODIFICADA PELA EC 19/98 E NOVAMENTE ALTERADA PELA EC 41/03. ALTERAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL.

1. O texto do artigo 48, inciso XV, da CB foi alterado primeiramente pela EC 19/98. Após a propositura desta ação direta o texto desse preceito sofreu nova modificação. A EC 41/03 conferiu nova redação ao inciso XV do artigo 48 da CB/88.

2. A alteração substancial do texto constitucional em razão de emenda superveniente prejudica a análise da ação direta de inconstitucionalidade. O controle concentrado de constitucionalidade é feito com base no texto constitucional em vigor. A modificação do texto constitucional paradigma inviabiliza o prosseguimento da ação direta. Precedentes.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada prejudicada.

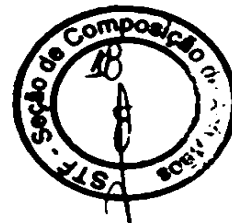
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em declarar a prejudicialidade da ação, face a superveniência da Emenda constitucional n. 41/2003, que alterou o inciso dada pela EC n. 19.

Brasília, 12 de agosto de 2004.


EROS GRAU

- RELATOR P/ACÓRDÃO



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.159-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
ADVOGADO: WLADIMIR SÉRGIO REALE
REQUERIDO: MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
REQUERIDO: MESA DO SENADO FEDERAL

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - (Relator):**

O Partido Social Liberal - PSL ajuíza ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, das expressões "CONJUNTA DOS PRESIDENTES DA REPÚBLICA, DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, DO SENADO FEDERAL E", constantes do art. 7º, da Emenda Constitucional nº 19/98, a qual acrescentou o inciso XV, ao art. 48, da Carta Magna.

Preliminarmente, o autor cita precedentes da Corte - em ações diretas de inconstitucionalidade -, em que é afirmada a legitimidade ativa *ad causam* dos partidos políticos, não se lhes aplicando as restrições da pertinência temática (fls. 3/5).

O dispositivo constitucional questionado tem este teor, **verbis:**

"Emenda Constitucional nº 19, de 1998, publicada no DO, de 5 de junho de 1998.

(...)

Art. 7º O art. 48 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

'Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....
 XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I."

J. Néri

Ressalta o requerente que o dispositivo constitucional questionado é incompatível com o disposto nos arts. 2º e 60, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, na medida em que "incorre em inconstitucionalidade material, por ofensa à vedação contida no art. 60, § 4º, inciso III da Carta Política que não permite emenda constitucional visando a abolir o princípio de separação dos Poderes" (fls. 7).

Entende que "os arts. 2º e 96, inciso II, alínea b, combinados com os arts. 63, inciso II, e 169, parágrafo único e seus incisos da Constituição da República estabelecem que compete privativamente ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo, a criação e extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juizes que lhes forem vinculados, tudo em harmonia com o princípio da separação de poderes (CF, art. 2º)" (fls. 7).

Afirma, ainda, o seguinte (fls. 7/9), **verbis**:

"6.2.3. Assim sendo, dentro do princípio de separação dos Poderes (art. 2º da CF), são corolários o autogoverno dos Tribunais e a sua autonomia, financeira e orçamentária (arts. 96, 99 e seus §§ e 168 da CR).

6.2.4. Diante disso, a edição da nova lei constitucional derivada sobre o **thema** a cujo respeito se requer a iniciativa conjunta dos outros Poderes (CF art. 48, XV), sem que ela existisse pelo poder constitucional originário, afronta a reserva pétrea contida no art. 60, § 4º, inciso III da 'Lex Fundamental'. Sob a roupagem de Emenda Constitucional o legislador derivado praticou, em realidade, na parte impugnada, um ato normativo que lhe seria defeso como poder constitucional reformador com agressão frontal ao princípio da separação de poderes (CF art. 2º).

Essa limitação advém do conteúdo material das cláusulas pétreas previstas no § 4º do art. 60 da Constituição da República. Daí dizer-se freqüentemente que o constituinte originário (*rectius*, o povo) é ilimitado, o que não acontece quanto ao poder reformador (este sim é limitado e condicionado).

6.2.5. Acentua o magistério da doutrina (Ives Granda Martins, 'Comentários à Constituição do Brasil', 4º Vol., T. 1, p. 369, 1995, Saraiva):

'tenho para mim que qualquer redução na força e independência atual do Poder Judiciário significa abolir a separação de Poderes tal e qual foi conformada na Constituição atual, não se admitindo tal nível de interferência.

Acrescente-se o aspecto de que é a própria Constituição que outorga ao Supremo Tribunal Federal a função maior de ser o guardião da Constituição. Guardião quer dizer aquele a quem incumbe preservar as instituições desenhadas na Constituição.'

6.2.6. Por sua vez, Michel Temer, 'Elementos de Direito Constitucional', 15ª edição, p. 121, 1999, Malheiros, ao comentar o significado da independência entre os Poderes, destaca:

'O legislativo, o Executivo e o Judiciário são Poderes independentes entre si, estabelece o art. 2º da CF.

De que maneira é revelada essa independência?

Em primeiro lugar pela circunstância de cada Poder haurir suas competências no Texto Constitucional. Nenhuma norma pode subtrair competências que foram entregues pelo constituinte'.

6.2.7. Dentro do mesmo diapasão, José Afonso da Silva, in 'Aplicabilidade das Normas Constitucionais', 3ª edição, p. 216, 1998, Malheiros, ao discorrer sobre a validade formal e material das normas jurídicas salientou:

'O mesmo se dá com as normas de emenda constitucional, consoante o procedimento previsto no art. 60 da vigente Carta Política. Se não atenderem às regras procedimentais ali consignadas, as normas emendatórias não adquirem validade formal. Se, por exemplo, tenderem a abolir a Federação, ou o voto direto, secreto, universal e periódico, ou a separação dos Poderes, ou direitos e garantias individuais, serão materialmente inconstitucionais.'

6.2.8. O constitucionalista Clémerson Merlin Clève, in 'A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro', 2ª edição, p. 197, 2000, Editora Revista dos Tribunais, ao examinar a questão sobre as emendas constitucionais e revisão enfatiza:

'As Emendas à Constituição (mesmo decorrentes da revisão constitucional) sujeitam-se à fiscalização abstrata da constitucionalidade. Devem observar, sob pena de inconstitucionalidade, as (i) limitações circunstanciais (art. 60, § 1º da CF), as (ii) limitações procedimentais

(art. 60, I, II, III e §§ 2º, 3º e 5º da CF), assim como (iii) as limitações materiais expressas (art. 60, § 4º da CF) e implícitas (entre estas o núcleo essencial determinante da identidade da Constituição) ao poder de reforma constitucional'."

Conclui o requerente, nestes termos (fls. 11):

7.1 Destarte, tendo em vista as razões invocadas na presente representação, como fundamento da 'actio' e pelo mais que ocorrerão aos preclaros Ministros, requer o Autor a V.Exa., respeitosamente, seja recebida e processada esta AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, com os documentos que a instruem, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 3º do art. 103 da Constituição da República, regulamentada pela Lei Federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.

7.2. Pelo exposto, pede o Partido Social Liberal sejam suspensas 'ad cautelam' as expressões destacadas e sublinhadas constantes do inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, com a nova redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998 (item nº 04), em razão de inconstitucionalidade material.

7.3. Exsurge, nitidamente, a incompatibilidade horizontal entre as expressões, ora impugnadas, transcritas no item nº 04 desta propositura que acarretaram a promulgação, no ponto, de emenda constitucional inconstitucional - em que o Autor pede a declaração de inconstitucionalidade - e os arts. 2º e 60, § 4º, inc. III, ambos da Constituição Federal.

8.1. Considerando-se que as expressões impugnadas introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19/98 contrariam os preceitos constitucionais mencionados, além de provocar grave abalo na própria estrutura democrática brasileira centrada na separação dos Poderes, pode-se concluir, sobretudo, estarem presentes ex-abundantia o fumus boni iuris e o periculum in mora."

Solicitadas informações, aos autos vieram os Ofícios de fls. 145/148 e 150, respectivamente do Presidente da Câmara dos Deputados e do Segundo Vice-Presidente do Congresso Nacional no exercício da Presidência.

O Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Michel Temer, afirma o seguinte (fls. 146/147), **verbis**:

J. M. G. M.

Supremo Tribunal Federal

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.159-1 DISTRITO FEDERAL

"4. Não há, na verdade, o **periculum in mora** ou a **fumus boni iuris** que autorizam a concessão de medida cautelar, nem, muito menos, situação de excepcional urgência, de que trata o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/99.

5. Na presente ação se ataca, por inconstitucionalidade, o disposto no inciso XV do art. 48 da Lei Maior, acrescido pela Emenda nº 19, promulgada em 4 de junho de 1998, vale dizer, **há quase dois anos**, pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

6. Em face, então, de tal lapso temporal, não há de se considerar que os efeitos da referida norma possam configurar qualquer situação de **periculum in mora**, como pretende o requerente.

7. Por outro lado, **fumus boni iuris** também inexistente, na espécie.

8. A matéria de fixação dos vencimentos, hoje subsídios, dos Ministros dessa Egrégia Corte tinha como norma de regência o art. 96, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal, hipótese de reserva legal, ou seja, de atribuição do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, nos termos do art. 48, **caput**, da Lei Maior.

9. Com a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, a matéria continuou a ser de reserva legal, consoante o inciso XV, acrescido ao art. 48, sendo a lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal.

10. Assim, é inexato dizer-se que a norma enunciada no inciso XV do art. 48 da Lei Maior, viola, de qualquer forma, o art. 60, § 4º, inciso III da Constituição, que resguarda o princípio constitucional da separação dos Poderes de qualquer emenda tendente a aboli-lo.

11. O que era matéria de reserva legal - fixação dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal - continuou a ser, inexistindo, por outro lado, possibilidade de iniciativa de lei a tal propósito que não tenha a anuência da Presidência dessa Egrégia Corte.

12. Em nada, pois, o inciso XV do art. 48 da Lei Maior, acrescido pela Emenda nº 19, de 1998, afronta qualquer das matérias sob o resguardo do art. 60, § 4º, da Constituição Federal.

13. Destarte, além da evidente ausência do **periculum in mora**, afirmação que se reforça pelo imenso período decorrido entre a promulgação da Emenda e a presente Ação, inexistente, ainda, o **fumus boni iuris** necessário à concessão de medida cautelar nesta Ação Direta de

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.159-1 DISTRITO FEDERAL

Inconstitucionalidade, cuja improcedência, ao final se espera."

As informações do Senado Federal, preparadas pela sua Advocacia, à sua vez, enfatizam a ausência dos fundamentos para a concessão da cautelar pleiteada, nestes termos (fls. 152/154), **verbis:**

"O Parecer nº 24, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre a Proposta que resultou na Emenda à Constituição nº 19, de 1998, considerou o seguinte aspecto da questão :

"Quanto ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, que constitui o teto remuneratório aplicável aos servidores públicos e agentes políticos, este será definido mediante proposição legislativa de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no inciso XV do art. 48, na forma da presente Proposta de Emenda à Constituição."

Ressalta-se, portanto, que não podendo a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, na forma do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, nada mais razoável do que a regra constante do inciso XV do artigo 48 da Carta, conforme introduzida pela Emenda 19/98.

MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Curso de direito constitucional", Saraiva, 1982, p. 80, observou o seguinte sobre o princípio da separação dos poderes:

"O próprio Montesquieu abria exceção ao princípio da separação ao admitir a intervenção do chefe de Estado, pelo veto, no processo legislativo. A organização, todavia, dos três poderes na

constituição envolve sempre uma certa invasão de um poder na função reservada a outro.

Assim é que o legislativo às vezes julga (por exemplo, o Senado brasileiro, os crimes de responsabilidade do Presidente, art. 42, I, da Constituição de 1967) e não raro administra (por exemplo, quando admite pessoal para a sua secretaria).

Igualmente, o judiciário ora administra (v.g., quando um tribunal organiza o seu secretariado), ora participa da elaboração da lei (pela iniciativa de certos projetos - v.g., Constituição de 1967, art. 115, II) se é que não legisla (v.g., Constituição de 1967, art. 142, § 1º)...

Enfim, o executivo não raro legisla (formalmente pelo decreto-lei ou pela delegação, informalmente por meio dos 'regulamentos') e julga (no contencioso dito administrativo).

A especialização inerente à 'separação' é, dessa forma, meramente relativa. Consiste numa predominância no desempenho desta ou daquela função. Cada poder, em caráter secundário, colabora no desempenho de outras funções, pratica atos teoricamente fora de sua esfera."

Nesse contexto, de ver-se que não foi demonstrada a plausibilidade jurídica do pedido, uma vez que ao dispositivo constitucional atacado não pode ser imputado vício material.

Os fundamentos de que se valeu o Autor e que supostamente indicariam a inconstitucionalidade do citado inciso do artigo 48, introduzido pela Emenda Constitucional nº 19/98, de forma alguma, restaram evidenciados e muito menos poderiam ensejar sua suspensão liminar.

Por outro lado, há de se consignar ainda que a pretendida medida cautelar, deduzida pelo Partido Requerente, não atende aos pressupostos exigidos para sua concessão.

Ademais, não há falar em urgência em face de um dispositivo promulgado em 4 de junho de 1998, estando próximo de completar 2 (dois) anos de vigência, fato esse que tampouco permite afirmar a irreversibilidade de determinada situação jurídica, a justificar a concessão da medida extrema.

J. Mar

Supremo Tribunal Federal
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.159-1 DISTRITO FEDERAL

Não se vislumbram, pois, o fumus boni iuris e o periculum in mora, suficientes a justificar a concessão da cautela pretendida, que, acaso deferida, vale reafirmar, após período tão longo de vigência dos dispositivos impugnados, seria, esta sim, causa de insegurança jurídica, que razões de interesse público desaconselham."

É o relatório.

J. Néri

18/03/2002

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LIMINAR)**Nº 2.159-1 - DF****V O T O**
PROPOSTA DE DILIGÊNCIA

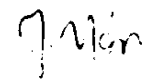
O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): - Sr. Presidente. Em face do pedido formulado da tribuna pelo ilustre procurador do Requerente, quanto ao aditamento da inicial, para nela incluir também a súplica de declaração de inconstitucionalidade do art. 37, XI, da Constituição Federal, compondo-se, assim, o pedido com a declaração de inconstitucionalidade do art. 37, XI, e do art. 48, XV, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 19/1998, compreendo constituir-se essa matéria numa preliminar que há de ser examinada pelo Plenário.

Se o Ministro-Presidente assim o entender, já me pronunciaria quanto a essa preliminar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE): - Assim entendo, Excelência.

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): - A Corte não tem admitido que, da tribuna, se faça aditamento à inicial, apreciando-se a inicial, nos termos dela constantes.

Decerto, não pode o autor desistir da ação direta de inconstitucionalidade, já em curso, mas a Corte orienta-se no sentido de admitir possa a inicial ser aditada, em ordem a emprestar-se maior abrangência a seu objeto, desde que guarde com



ela pertinência o ponto novo, cumprindo, em consequência, se solicitem informações complementares aos órgãos ou autoridades requeridos.

Assim, sendo, penso que, em realidade, na espécie, é de converter-se o julgamento em diligência para dar ao autor oportunidade de aditar, por petição, a inicial, como pretende. O que não é possível, segundo a orientação deste Plenário, é acolher-se o aditamento oral formulado da tribuna pelo requerente.

Do exposto, para tanto, proponho seja o julgamento convertido em diligência, em ordem a dar-se ao autor oportunidade de proceder ao desejado aditamento da inicial, prosseguindo-se, a seguir, na forma de direito, dispensada, no caso, publicação de acórdão.

J. Uôri

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

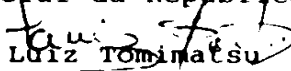
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.159-1 - Liminar
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA
REQTE. : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
ADV. : WLADIMIR SÉRGIO REALE
REQDO. : MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
REQDO. : MESA DO SENADO FEDERAL

Decisão : Apresentado o feito em mesa pelo Senhor Ministro-Relator, que se declarou habilitado a proceder ao relato da ação direta de inconstitucionalidade, o Tribunal deliberou aguardar a presença do Senhor Ministro Celso de Mello, ausente justificadamente. Presidiu a sessão o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 22.11.2001.

Decisão: Ante o pedido formulado da tribuna pelo ilustre advogado do requerente, o Tribunal deliberou converter o julgamento em diligência para aditamento da inicial. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.03.2002.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

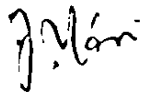

Luiz Tomimatsu
Coordenador

22/04/2002

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.159-1 DISTRITO FEDERAL**ADIAMENTO**

O SR. MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR) - Sr. Presidente. Esta é minha última sessão do Pleno e, para mim, a matéria em exame é da maior importância. Houve o adiamento, mas penso que não devo examiná-lo, porque há aspectos que mudaram realmente nessa formulação, embora tenha elaborado voto naquela oportunidade. Inclusive, hoje, estamos com o **quorum** incompleto. Apenas dou ciência ao Tribunal desse feito. Lamento não poder participar, depois, do debate desta questão. Conforme o que for deliberado, procederei na Secretaria do Gabinete, determinando a redistribuição.



22/04/2002

TRIBUNAL PLENO

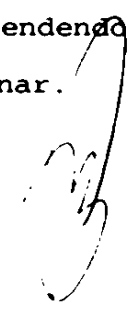
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.159-1 DISTRITO FEDERAL

(MEDIDA LIMINAR)

VOTO SOBRE ADIAMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Esta ação direta de inconstitucionalidade já está pendente de há muito. Conforme percebemos, caminharemos, de qualquer forma, para o exame do pedido de concessão de liminar com o Tribunal desfalcado, porque o processo irá à redistribuição, já que se tem medida urgente a ser analisada. Então, não vejo uma diferença maior em apreciar-se o pleito com nove ou dez integrantes da Corte presentes.

Por isso, permito-me ficar vencido, entendendo que devemos examinar, portanto, o pedido de concessão de liminar.



PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.159-1 - Liminar
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
REQTE. : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
ADV. : WLADIMIR SÉRGIO REALE
REQDO. : MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
REQDO. : MESA DO SENADO FEDERAL

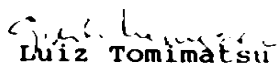
Decisão : Apresentado o feito em mesa pelo Senhor Ministro-Relator, que se declarou habilitado a proceder ao relato da ação direta de inconstitucionalidade, o Tribunal deliberou aguardar a presença do Senhor Ministro Celso de Mello, ausente justificadamente. Presidiu a sessão o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 22.11.2001.

Decisão: Ante o pedido formulado da tribuna pelo ilustre advogado do requerente, o Tribunal deliberou converter o julgamento em diligência para aditamento da inicial. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.03.2002.

Decisão: O Tribunal, por maioria, decidiu adiar o julgamento do pleito de concessão de liminar, vencido o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, devendo a ação direta de inconstitucionalidade, ante o pedido de medida liminar, ser redistribuída. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Ilmar Galvão e Moreira Alves. Plenário, 22.04.2002.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

-f) 
Luiz Tomimatsu
Coordenador

12/08/2004

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.159-1 DISTRITO FEDERAL**V O T O**

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): - Sr. Presidente, proponho ao Tribunal seja declarada extinta a ação por estar prejudicada. Ela tem por objeto o inciso XV do art. 37 da Constituição Federal, conforme o eminente Ministro-Presidente já esclareceu.

Na verdade, ataca-se o dispositivo que estabelecia a fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal por lei de iniciativa conjunta.

A Emenda Constitucional nº 41/2003 alterou a sistemática acrescentando o inciso XV ao art. 48: a fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal será fixada com observância do disposto no art. 96, II, letra b.

Declaro extinta a ação, porque prejudicada.

Obs.: Texto sem revisão (§ 4º do artigo 96 do RISTF)

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.159-1

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. CARLOS VELLOSO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. EROS GRAU (ART.38,IV, b, DO RISTF)

REQTE.: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

ADV.: WLADIMIR SÉRGIO REALE

REQDO.: MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQDO.: MESA DO SENADO FEDERAL

Decisão : Apresentado o feito em mesa pelo Senhor Ministro-Relator, que se declarou habilitado a proceder ao relato da ação direta de inconstitucionalidade, o Tribunal deliberou aguardar a presença do Senhor Ministro Celso de Mello, ausente justificadamente. Presidiu a sessão o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 22.11.2001.

Decisão: Ante o pedido formulado da tribuna pelo ilustre advogado do requerente, o Tribunal deliberou converter o julgamento em diligência para aditamento da inicial. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.03.2002.

Decisão: O Tribunal, por maioria, decidiu adiar o julgamento do pleito de concessão de liminar, vencido o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, devendo a ação direta de inconstitucionalidade, ante o pedido de medida liminar, ser redistribuída. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Ilmar Galvão e Moreira Alves. Plenário, 22.04.2002.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, declarou a prejudicialidade da ação, face a superveniência da Emenda Constitucional n° 41/2003, que alterou o inciso XV do artigo 48 da Constituição Federal, na redação que havia sido dada pela EC n° 19. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 12.08.2004.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello,

Carlos Velloso, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.


Luiz Tomimatsu
Secretário

1